

PROJETO DE LEI NºXX/2026

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE MARÇO DE 2026.

Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Paraíso do Tocantins/TO, e dá outras providências.

O Prefeito de Paraíso do Tocantins/TO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 95, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e suas alterações posteriores, estabelecem as diretrizes nacionais para o saneamento básico, às quais são aplicadas aos serviços dessa natureza prestados no Município; e CONSIDERANDO o art. 18 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que constitui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos observará plano setorial a ser integrado ao plano de saneamento básico;

CONSIDERANDO o art. 19, § 1º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que prevê a possibilidade de que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos possa estar inserido no plano de saneamento básico, desde que contemple o conteúdo mínimo expresso no mesmo artigo;

CONSIDERANDO que, para atender o disposto no art. 19, § 5º, da Lei nº 11.445, de 2007, foram realizadas reuniões setoriais, audiências e consulta pública no Município para divulgação do Plano e apresentação de sugestões pela sociedade civil;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, estabelece que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta mesma Lei e com os planos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, estabelece que a elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade,

DECRETA:

Art. 1º É instituído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na conformidade dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

§ 1º O PMGIRS, além desta Lei, é disciplinado pelas normas e princípios dispostos na Lei Federal nº 11.445, de 2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 2010, na Lei Federal nº 12.305, de 2010 e no Decreto Federal nº 10.936, de 2022.

§ 2º São objetivos do PMGIRS, sem prejuízo de outros instituídos por Lei:

- I - a universalização do acesso aos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;
- II – a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental em âmbito municipal e regional;
- III - a alocação e coordenação de recursos para a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;
- IV – a regularidade, continuidade e funcionalidade na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;
- V – a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- VI - a redução do volume e do nível de periculosidade dos resíduos sólidos gerados no Município;
- VII - o estímulo à prestação regionalizada dos serviços de manejo de resíduos sólidos, visando o ganho de escala e a viabilidade técnica e econômico-financeira;

Art. 2º O PMGIRS será revisto em sua integralidade a cada 8 (oito) anos, contados da publicação desta Lei, sempre com antecedência mínima de 12 (doze) meses do fim do Plano Plurianual do Município em vigor, observado o procedimento previsto neste artigo e na Lei nº 11.445, de 2007, combinado com o Decreto nº 7.217, de 2010.

§ 1º A proposta de revisão deverá harmonizar-se com:

- I - as políticas e planos de saneamento básico do Estado e da União;
- II - as políticas de meio ambiente e saúde do Estado e da União;
- III - as diretrizes do Plano da Bacia Hidrográfica no qual o Município esteja inserido;
- IV - a melhor tecnologia disponível à época da revisão.

§ 2º Será assegurada a participação popular no processo de revisão do PMGIRS, por meio de audiências e consultas públicas, na forma disciplinada no art. 19, § 5º, e art. 51 da Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 3º As revisões e atualizações do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não prejudicarão o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, permissão ou prestação de serviços vigentes no Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Paraíso do Tocantins, XX de março de 2026.

CELSO SOARES REGO MORAIS
Prefeito Municipal

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE MARÇO DE 2026.
RELATÓRIO PARCIAL 01 – PLANO DE TRABALHO

ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE MARÇO DE 2026.
RELATÓRIO PARCIAL 02 – DIAGNÓSTICO TÉCNICO-PARTICIPATIVO

ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE MARÇO DE 2026.
RELATÓRIO PARCIAL 03 – PROGNÓSTICO E DIMENSIONAMENTO

ANEXO IV À LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE MARÇO DE 2026.
RELATÓRIO PARCIAL 04 – PLANO DE AÇÕES

MANUJUA